

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: m6q2dwjj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2015 Projeto de emenda constitucional nº 10/2015 Protocolo nº 2730/2015 Processo nº 595/2015</p>
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

Projeto de Emenda Constitucional que altera o inciso VII do artigo 66 e o inciso II do art. 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 (...)

(...)

VII – nomear o Procurador Geral de Justiça e o Defensor Público Geral, mais votado na respectiva instituição, e os titulares de cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição.”

Art. 2º O inciso II do artigo 106 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 (...)

(...)

II – encaminhamento do nome do membro mais votado, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos de idade, e com dez anos, no mínimo, no cargo de Promotor de Justiça ou Procurador de Justiça, para a nomeação do Procurador Geral de Justiça pelo Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta com o presente Projeto de Emenda Constitucional visa corrigir uma afronta ao Estado Democrático de Direito, uma verdadeira atitude antidemocrática.

Entendemos que o voto é um direito de todos os seres humanos, um processo democrático que consiste na escolha individualmente do candidato capaz de assumir uma representação. O mais votado deverá ser o representante escolhido pelos eleitores para a atribuição do cargo.

O texto original da Constituição do Estado de Mato Grosso ao elaborar as atribuições do Governador do Estado, definiu que este, deveria escolher entre os três mais votados para os cargos de Procurador Geral de Justiça e o Defensor Público Geral.

A substituição do vocábulo lista tríplice, para a escolha membros do Ministério Público e Defensoria Pública integrantes da carreira, enseja em uma atitude democrática, onde a atribuição do Governador será nomear candidato mais votado dentro de sua respectiva casa.

Outrossim, implica na interferência nefasta à democracia, ou seja, o executivo interferindo na autonomia das funções essenciais à justiça. Alterando, na maioria das vezes, o mais votado pela referida instituição. O processo de votação dos Promotores/Procuradores e Defensores representa um ponto basilar na autonomia das funções essenciais a justiça. Por sua vez, a escolha do membro pelo Governador compromete essa autonomia.

Por derradeiro, definimos que o Governador do Estado, tem o dever de nomear o mais votado na votação dos membros do Ministério Público e Defensoria Pública, em razão dos princípios republicanos que repudia qualquer tipo de antidemocracia.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2015

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual